

## PUBLICADO EM SESSÃO



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

### ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0608645-06.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586, RICARDO CORAZZA CURY - SP162207

REPRESENTADO: EDITORA ABRIL S.A., FELIPE MOURA BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, JULIANA AKEL DINIZ - SP241136, PAULO ARMANDO BARROS FONSECA JUNIOR - SP376994, ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935, ADRIANA DALLANORA - SP235431, HUGO VITOR VECCHIATO - SP355852, GUILHERME MARTINS MACHADO - DF57375, LETICIA CEREZINI RIBALDO - SP389961, KAREN BEATRIZ MOTTA SZALAI - SP324162, DENY DE VICO DIAS - SP387769, ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA - SP79103, FERNANDA SCARPELLI - SP225687, ALINE ROCHA DE ALMEIDA - SP330633, ALEXANDRE FIDALGO - SP172650, TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO - SP240520, MARIANA DE PAULA MACIA - SP154683, JOAO ROBERTO LINS ROSA - SP207084, FLAVIA MARIA ABRAO ADURA - SP162022, REBECA SARAI CAMPOI - SP314705, FLAVIA COELHO JORGE WARDE - SP206729, LUCAS DIVINO DE SOUZA - SP252276, JENER KATH JARDIM - RJ136556, CRISTHIANNE MARIA DINIZ - SP296225

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, ALEXANDRE FIDALGO -



SP172650, ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, JULIANA AKEL DINIZ - SP241136, ADRIANA DALLANORA - SP235431, DENY DE VICO DIAS - SP387769, MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761, BRUNO COLASUONNO - SP234203, HUGO VITOR VECCHIATO - SP355852, CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935, GUILHERME MARTINS MACHADO - DF57375, LETICIA CEREZINI RIBALDO - SP389961

Sustentou oralmente as razões de ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, o Dr. (a) JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES; e as razões de EDITORA ABRIL S.A. e FELIPE MOURA BRASIL, o Dr(a). ALEXANDRE FIDALGO.

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

#### EMENTA

***Recurso eleitoral – Direito de resposta – Manchete “ FARSA – PADILHA TURBINA SUS PARA PARTO DA FILHA. PETISTA DISPENSOU PLANTONISTAS E CHAMOU MÉDICOS DE SUA CONFIANÇA ” – Configuração de notícia inverídica – Direito de resposta concedido - Decisão monocrática de procedência mantida - Recurso eleitoral não provido.***

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, contra os votos do Desembargador Fábio Prieto e dos Juízes Marcelo Coutinho Gordo e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, que lhe dão provimento.

Desempatou o Desembargador Presidente.

Declaram votos o Desembargador Fábio Prieto e a Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.



Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior (Presidente em exercício), Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia e Fábio Prieto de Souza; e dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Marcelo Coutinho Gordo, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Marcelo Vieira de Campos.

São Paulo, 04/10/2018.

PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

Relator(a)

Documentos Seleccionados

#### RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A E FELIPE MOURA BRASIL** contra a decisão monocrática que  **julgou procedente a** representação (ID 1114330).

Os recorrentes alegam, em preliminar, a existência de litispendência, em razão de tramitar no no juízo cível uma ação com mesmas partes, causa de pedir e pedido, bem como a preclusão do direito de resposta. No mérito, argumenta que a matéria em questão está relacionada ao exercício do direito de liberdade de expressão e crítica jornalística, não ocorrendo a veiculação de inverdades. Destaca que no processo que tramitou no juízo cível



houve cerceamento de defesa, de modo que a regular produção de provas certamente evidenciaria que os Representados se valeram de fontes fidedignas para elaborar a reportagem em questão. Assim, por não existir prova incontestável de que houve divulgação errônea de um fato, não há que se conceder o direito de resposta. Afirma que o E. STF, no julgamento da RCL nº 18735, já assentou que “é preciso haver comprovação nos autos de que a informação veiculada na mídia é inverídica” e pontua que o rito sumário característico do processo judicial eleitoral dificilmente possibilita a produção de provas desse tipo, sobretudo, por entender imperiosa a necessidade de anulação da sentença da Justiça Estadual para a retomada da instrução processual a ação indenizatória, como espera seja determinado pelo E. Tribuna de Justiça do Estado de São Paulo. Assevera que a matéria jornalística não constitui ilicitude, evidencia inquestionável interesse público, estando acobertada pela liberdade de imprensa e direito de crítica, protegidos pelo art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220, §2º, todos da Constituição Federal de 1988 e que o representante pretende a obtenção de evidente ordem de censura, sem qualquer amparo legal, até porque “período eleitoral não é estado de sítio”. Subsidiariamente, alega a inadequação do texto de resposta cuja publicação é pretendida pelo representante, pois sequer teria conteúdo explicativo a fim de destacar qual seria a inverdade praticada e qual o esclarecimento necessário. Requer, em recurso, o acolhimento das preliminares de litispendência e de preclusão no tocante ao exercício do direito de resposta. No mérito, pede a declaração da improcedência da representação e revogação da liminar.

O recurso foi respondido (ID 1116728).

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

#### GABINETE DO RELATOR PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REFERÊNCIA-TRE	: 0608645-06.2018.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
REPRESENTADO: EDITORA ABRIL S.A., FELIPE MOURA BRASIL



VOTO nº 132

As razões recursais não comportam acolhimento.

As preliminares devem ser afastadas.

Não há que se falar em litispendência, pois a ação indenizatória que tramita na Justiça Comum Estadual já foi sentenciada. Além disso, não há que se falar em preclusão no tocante ao exercício do direito de resposta, pois a pretensão em comento se renova com a reiteração da veiculação da notícia apontada como falsa em período eleitoral.

Passo ao exame do mérito.

A reportagem impugnada tem o seguinte teor:

***“FARSA – PADILHA TURBINA SUS PARA PARTO DA FILHA. PETISTA DISPENSOU PLANTONISTAS E CHAMOU MÉDICOS DE SUA CONFIANÇA***

*Alexandre Padilha, ex-ministro da Saúde e candidato derrotado do PT ao governo de São Paulo, disse durante a campanha eleitoral que sua esposa, então grávida, faria o parto na rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS), defendido pelo casal. Hoje, os portais chapa-branca dizem que o petista cumpriu a promessa, em razão do nascimento na quinta-feira (12), no Hospital Municipal Vila Nova Cachoeirinha, na zona norte paulistana, de sua filha com a jornalista Thássia Alves, Melissa. Mas o SUS de Padilha está longe de ser o SUS disponível à população pobre do Brasil. Na verdade, está bem mais próximo do Sírio Libanês de Lula e Dilma. “É um SUS plus. Só o endereço é igual. O resto é tudo diferente”, disse indignado a este blog um médico intensivista que acompanhou os acontecimentos de perto. O parto humanizado estava programado para março, mas Thássia foi internada na terça-feira e precisou passar por uma cesárea de urgência devido a um quadro de pré-eclâmpsia, doença que se caracteriza por alterações de pressão arterial que podem levar a gestante a crises convulsivas e até à morte. Os mortais comuns do SUS costumam dispor de um obstetra e um pediatra e, quando o parto se complica um pouco, geralmente são dois obstetras e um pediatra. Já Padilha contou com o dobro de médicos na sala: três obstetras e três pediatras. Entre os primeiros, o próprio diretor do hospital que raramente vai à linha de frente. E os outros cinco eram todos do Hospital das Clínicas, da USP, em força-tarefa especial para o parto. Isso mesmo: o petista chamou os médicos de sua confiança para fazer o que tinha de ser feito dentro de um hospital público, cuja equipe de plantonistas e residentes foi dispensada. A recém-nascida foi levada à UTI Neonatal, onde os plantonistas também tiveram de ceder lugar a uma médica do Hospital das Clínicas, profissional do Instituto da Criança da USP. “Os médicos locais ficaram ofendidos, revoltados. Se você trabalha num lugar e cai uma estrela que chama alguém de fora, estão falando que ‘eu sou um bosta, que eu não tenho qualidade para atender o cidadão estrelado’”, disse o intensivista. “Mas a*



*prefeitura está nas mãos do PT. Se alguém falar, vai sofrer retaliação”, completou, explicando que é da prefeitura a maternidade onde Thássia ficou em quarto individual com ar-condicionado – outro luxo exclusivo. Para piorar, a opção pela cesárea imediata em caso de pré-eclâmpsia, embora recomendada em outros países, é relativizada pelo Ministério de Saúde, cujo manual sugere que ainda se poderia tentar a via normal de parto se o bebê tiver condições de nascer. Ou seja: pode ter sido devidamente ignorada a própria sugestão do MS, rechaçada por muita gente da área. “[O ministro da Saúde, Arthur] Chioro faz política para combater cesárea, dizendo que pode matar, mas o que mata é a politização de um assunto técnico como a Medicina. Quando isso é feito, o resultado é o massacre que a gente vê na saúde pública brasileira”, comentou a fonte. **O jogo de cena montado para validar a propaganda política do PT e a suposta coerência de Padilha, a quem o prefeito Fernando Haddad garantiu um emprego, também foi denunciado em nota da página Mais Médicos Fail no Facebook, segundo a qual o casal pretendia fazer a transferência do bebê para um hospital particular: Einstein ou São Luiz Morumbi. Uma blogueira da Folha de S. Paulo, que deu a notícia do parto como um cumprimento da promessa eleitoral de Padilha, escreveu a respeito: “O post mostra ainda um bate-papo de whatsapp de algum funcionário da unidade passando informações privilegiadas sobre a paciente e seu bebê, o que fere o Código de Ética Médica.” A informação sobre o bebê, na verdade, está no post e foi devidamente reproduzida pela blogueira. A imagem do whatsapp mostra apenas informações básicas sobre os procedimentos incomuns e privilegiados adotados dentro de um hospital da rede pública por um político defensor do SUS na hora em que sua família precisou de seus serviços. Desmentir em atitudes o próprio discurso político embusteiro, sim, fere o Código de Ética humana – e é dever moral de qualquer cidadão de bem denunciar a farsa. De resto, desejo toda a saúde do mundo a Thássia e Melissa. **Lamento apenas que o SUS turbinado – ou plus, ou VIP, ou cinco estrelas – de Padilha seja, ainda, um privilégio de poucos.**”*** (g.n.)

É cediço que a circulação de opiniões e críticas se revela essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao estado Democrático de Direito, especialmente quando se considera a precípua importância da atividade jornalística no âmbito do direito de informação.

Neste sentido o art. 33 c/c art. 22, ambos da Resolução nº 23.551/2017 dispõem que a atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na internet, deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, sendo apenas limitadas, por ordem judicial fundamentada, quando constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, assim como quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou **divulgação de fatos sabidamente inverídicos (fake news)**.

*O exame da matéria* impugnada transmite a informação de que, embora o Representado tenha escolhido hospital do SUS para o parto de sua filha, não utilizou de seus médicos, afirmando que o Representante dispensou os médicos da Maternidade Vila Nova Cachoeirinha e chamou médicos de sua confiança, do Hospital das Clínicas para substituí-los, asseverando que até o



diretor do Hospital participou do parto conforme trecho: ***“Entre os primeiros, o próprio diretor do hospital que raramente vai à linha de frente. E os outros cinco eram todos do Hospital das Clínicas, da USP, em força-tarefa especial para o parto. Isso mesmo: o petista chamou os médicos de sua confiança para fazer o que tinha de ser feito dentro de um hospital público, cuja equipe de plantonistas e residentes foi dispensada. A recém-nascida foi levada à UTI Neonatal, onde os plantonistas também tiveram de ceder lugar a uma médica do Hospital das Clínicas, profissional do Instituto da Criança da USP”***, bem como o próprio teor da manchete ***“FARSA – PADILHA TURBINA SUS PARA PARTO DA FILHA. PETISTA DISPENSOU PLANTONISTAS E CHAMOU MÉDICOS DE SUA CONFIANÇA”***.

Entretanto, conforme comprova a decisão judicial proferida nos autos nº 1000017-93.2017.8.26.0011, cuja cópia instrui a inicial, o fato central da notícia, qual seja, o de que o representante não foi atendido pelos médicos do hospital do SUS, não corresponde à verdade, como denotam os seguintes trechos do mencionado decisório: ***“a prova produzida nos autos indica que não foram afastados médicos do hospital em questão, e que todos aqueles que atuaram na cirurgia da esposa e nos cuidados da esposa e filha do autor eram, de fato da equipe do hospital Municipal Vila Nova Cachoeirinha.”***, ***“Observo que as testemunhas do autor são médicas que há muitos anos trabalham no hospital em questão, e atuaram no parto e atendimento da esposa do autor e sua filha. Todas, de forma segura e coerente, sustentaram a versão do autor, ou seja, de que foi atendido pela equipe médica do hospital”***, ***“Assim, considerando que esse é o ponto central da matéria, junto reconhecer que a mesma veiculou fato falso, capaz de denegrir a imagem do autor.”*** e ***“Entendo, desta forma, que houve uma falha na conduta dos réus, que não checaram devidamente suas informações, divulgando notícia falsa, capaz de denegrir a imagem do autor.”***.

As alegações apresentadas na contestação não dissipam as razões ensejadoras da concessão da liminar em que se vislumbrou que a reportagem impugnada **divulga fato sabidamente inverídico (fake news)**, porquanto se trata de notícia falsa revestida de artifícios que lhe confere aparência de verdade, de modo a justificar a procedência do pedido e a concessão do direito de resposta.

Assim, pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo a r. decisão **m o n o c r á t i c a** **i m p u g n a d a .**

**Voto nº 1318**



Trata-se de recurso.

A recorrente, empresa de comunicação, pede a reforma de r. decisão, que garantiu, agora, em **outubro de 2.018**, direito de resposta, por mensagem publicada em **13 de fevereiro de 2.015**.

É uma síntese do necessário.

É preciso ter em conta que a **transição do modelo autoritário**, no qual havia eleições submetidas a forte intervenção do Poder Central, inclusive, ou principalmente, através da Justiça Eleitoral, para o **Estado Democrático de Direito, da Constituição de 1.988**, deve inspirar a promoção da cidadania, do debate, da livre manifestação de pensamento.

Fora do período eleitoral, o debate público era cerceado por normas de excessiva contenção, com o propósito de limitar a livre disposição dos cidadãos, então considerados “pré-candidatos”, como se isto autorizasse a vigilância e a intervenção permanente da Justiça Eleitoral.

Cidadão é o titular do direito público subjetivo à liberdade de manifestação política, atividade essencial da vida democrática.

Se, em algum momento, talvez próximo à data das convenções partidárias, mas não necessariamente, o cidadão vai apresentar-se como “pré-candidato”, o fato não é suficiente, por si só, como regra, a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral nos debates cívicos.

É por esta razão que, no curso dos anos, as normas eleitorais têm reconhecido a livre prática de atos de cidadania política e diminuído o círculo de intervenção da Justiça Eleitoral.

Em data recente, o legislador avançou neste sentido, com modificações profundas no artigo 36-A, da Lei Federal nº 9.504/97:





**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:**

**I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;**

**II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;**

**III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;**

**IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;**

**V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;**

**VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.**

**VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.**

**§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.**

**§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

**§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.**

O preceito é destinado a garantir a vida cívica. A defesa do bem comum pelos cidadãos. O proselitismo dos valores políticos, essência da vida republicana e democrática.



Afeta quem organiza “**pretensa candidatura**”, diz a lei. Talvez fosse mais fiel ao propósito constar potencial candidatura.

Como sujeito direto da eficácia da norma figura o **cidadão, na condição de pré-candidato ou não**.

E a quem, indiretamente, contribui com “**a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos**”.

Neste período da vida cívica, a lei eleitoral não trata da disciplina do conflito de opiniões. Nem da disputa entre as facções.

Se terceiro, adversário da candidatura, pratica **atos ilícitos** em desfavor do cidadão, potencial candidato – como é o caso, em tese, da calúnia, da difamação ou da injúria -, não pode ser responsabilizado na Justiça Eleitoral, através deste instrumento processual.

A honra dos cidadãos – na vida privada ou pública – conta com a proteção do Poder Judiciário. Mas nos limites da competência judiciária.

No caso concreto, inclusive, o recorrido ajuizou ação civil, para a reparação dos alegados danos contra a sua honra.

Por outro lado, no âmbito estritamente eleitoral, não parece possível extrair, da organização ativa da vida cívica, o que se tem considerado como propaganda eleitoral antecipada negativa.

A lei menciona “**a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos**”.

Exaltar é elevar além da posição comum. Tem conotação positiva.

Os seus antônimos são rebaixar, denegrir, depreciar, entre outros vocábulos.



Se alguém ataca o ideário ou a ação de potencial candidato, está no legítimo direito da crítica cívica.

Na hipótese de extrapolação, em tese, criminosa contra a honra, o cidadão tem acesso ao instrumento processual correlato.

De outro lado, não se deve tentar reduzir a liberdade de manifestação cívica ao suposto conceito autônomo de pedido explícito de voto.

O conceito é inexistente.

Não tem autonomia como categoria formal e lógica.

**É preciso considerar o texto civilizatório da lei, não a frase ilógica isolada.**

Pedido de voto permite a lei.

Se implícito, diria a interpretação restritiva da cidadania, sem uma definição do que poderia ser caracterizado, do ponto de vista **lógico**, como pedido implícito de voto.

**Não há cidadania implícita, clandestina, enviesada. Ela deve ser sempre explícita, como deseja a Constituição de 1.988.**

**Neste sentido, inclusive, está o artigo discutido, porque permite a menção às qualidades pessoais do cidadão e a prática dos atos característicos do debate político na sociedade.**

Tudo explícita, como deve ser, potencial pedido de voto, que se consolidará em uma futura e eventual candidatura a depender de muitas variáveis.

A prática e os instrumentos do debate político devem ser claros e desimpedidos.



O que se tem como cláusula restritiva ao pedido de voto, a nota da explicitude, conflita com a Constituição Federal, se prevalecer a interpretação literal.

A lei autoriza explícitos atos de cidadania, até porque o debate político **depende desta transparência e clareza.**

**A adoção de parâmetro hermenêutico ilógico, indefinível, sujeita a Justiça Eleitoral a fazer uso de instrumento discricionário, sem limite racional, com potencial para causar sérios danos ao processo das escolhas democráticas.**

É certo que o debate político não pode ser feito sem o limite da civilidade. Mas o controle dos atos que lhe são próprios está sob a influência da justiça comum, **como regra.**

**A propósito, no feito sob julgamento, sequer houve pedido – explícito ou implícito – de voto, contra os interesses do requerido, certamente porque não havia qualquer cogitação eleitoral no episódio.**

No Estado Democrático de Direito, os Tribunais Eleitorais não são Cortes Cívicas. Não podem controlar os atos ordinários da vida pública, naquilo que são distantes do processo típico eleitoral.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

**Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza**

**Juiz do TRE-SP**

**Voto: 18400 - CFF/N**



## DECLARAÇÃO DE VOTO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA

Vistos...

Adotado o relatório já lançado pelo Desembargador Paulo Galizia, peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelo digno Desembargador Fábio Prieto, especialmente por não vislumbrar qualquer afronta à legislação eleitoral vigente.

Isso porque, constata-se que a matéria questionada foi publicada pela representada em 13 de fevereiro de 2015, ou seja, muito antes do início destas eleições, fato que esvaece o próprio caráter eleitoral da mencionada reportagem, ainda que o conteúdo esteja disponível na internet até os dias atuais, fato este, aliás, apto a afastar a incidência da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Ora, o que vincula uma matéria que contenha fatos supostamente inverídicos com o direito de resposta protegido pela lei eleitoral é o momento em que ela é divulgada a fim de garantir a isonomia entre os candidatos durante a propaganda eleitoral.

Nesse sentido:

***“REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA VEICULADA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2018. (...) Mérito. A divulgação de suposta ofensa deverá ocorrer em momento posterior à escolha dos candidatos, pois, caso contrário, as coligações, partidos políticos e candidatos poderão requerer divulgação de resposta por supostas ofensas difundidas em datas muito anteriores às eleições e sem qualquer relação com a candidatura. No caso em tela, a publicação objeto da representação ocorreu em 21.05.2018, ou seja, em data anterior à escolha dos candidatos em convenção, que se deu em 23.07.2018, conforme se extrai do RCAND nº. 0600370-31.2018.6.13.0000. (...). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE”*** (TRE/MG, REPRESENTAÇÃO nº 060027076, Ac. de 27/09/2018, Rel. Nicolau Lupianhes Neto, Publicado em Sessão, *grifei*).

Noutro giro, o fato de se aceitar que qualquer matéria jornalística que tenha abordado, em algum momento passado (2015), fatos de pessoa que viria a ser candidato, num futuro um tanto distante (2018), ensejaria no reconhecimento de inadmissível perpetuação do direito de resposta, na medida em que se poderia valer da redarguição em eleições atuais e em todas as vindouras que o ofendido se candidatasse, num verdadeiro repique sem fim.

Por derradeiro, constata-se que a representada não foi a responsável por republicar, reacender ou disseminar a matéria ora impugnada (conforme se extrai da própria exordial – vide ID 1108265, págs. 05/07), de modo que, sequer há falar que ela se aproveitou do período eleitoral para, deliberadamente, minar de alguma forma a candidatura do representante, máxime se se considerar que foram populares que resgataram a reportagem e difundiram-na em suas mídias sociais.

Nesse contexto, forçoso o reconhecimento da ausência do nexos de causalidade que recaí sobre a hipótese reclamada, porquanto inexistente o vínculo fático que liga o efeito à causa, relativamente à representada, de modo que, se dano houve, não foi motivada por ação voluntária de modo que esta, ao menos na égide desta Justiça Especializada, não pode ser alvo de qualquer responsabilização.



Assim, e louvando a erudição dos votos proferidos nestes autos, com a presente diminuta observação, acompanho a decisão divergente para **DAR PROVIMENTO** ao recurso e julgar **IMPROCEDENTE** a representação.

É, pois, como voto.

**CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI**

**Juíza eleitoral**

